DELIBERAÇÃO AC00 - 2928/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3081/2015/001
PROTOCOLO	: 1865598
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 DRÁUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010 GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997 LUIZ F. F. DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS 21.683
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SITUAÇÃO NÃO ATRELADA A OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO – SÚMULA TC/MS 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A multa aplicada à remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância da prescrição legal, razão pela qual a sua imposição é pertinente, sendo possível, contudo, verificado processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico e a Súmula nº 84 desta Corte, reduzir o valor aplicado, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Silas José da Silva**, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "III", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da **Decisão Singular DSG – G.JD - 14499/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/3081/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Silas José da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 14499/2017, prolatada nos autos do processo originário, na qual se decidiu pela regularidade da formalização, e dos atos da execução financeiro do Contrato Administrativo nº 177/2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que não há que se falar em aplicação de multa, pois a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, tendo sido declarado regular e legal a formalização contratual e a execução financeira do contrato.

Explana que não houve qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público.

Ressalta que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

Argumenta que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário e ao andamento processual. Sustenta, também, que não foi intimado na fase de instrução não tendo sido oportunizado o regular exercício do direito de defesa.

Alega que o Tribunal de Contas considerou a remessa dos documentos no prazo das normas da Instrução Normativa nº 35/2011, quando na verdade o correto seria pela Resolução nº 54/2016.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer a exclusão da multa aplicada, ou, subsidiariamente, a redução da mesma.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 42235/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 259/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 14511/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,* ***DECIDO****:*
>
> *I – pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato nº 177/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 070/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III – pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV - pela concessão do* ***PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V - pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013", (fls. 43/45 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Ressalta-se que foi considerado legal e regular a formalização e os atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2014, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dentro do prazo dos documentos, o que não foi realizado, surgindo o dever do Tri-

bunal em sua aplicação imediata, a teor do que dispõe o § único do art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso nas fases analisadas, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto, conforme Análise às fls. 36/41dos autos originários.

Quanto à alegação do recorrente que o Tribunal de Contas considerou a remessa dos documentos no prazo das normas da Instrução Normativa nº 35/2011, quando na verdade o correto seria pela Resolução nº 54/2016, esta não prospera, porquanto o normativo invocado somente entrou em vigência a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que a remessa dos documentos realizada ocorreu na data de 13/05/2016, ou seja, sob a égide da Instrução Normativa nº 35/2011.

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/13587/2015, TC/10552/2015, TC/8947/2016. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO –REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA –SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO –REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*
>
> *Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator:*

Cons. Iran Coelho das Neves)

RECURSO ORDINÁRIO –ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –ENVIO DE DOCUMENTOS –INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS –SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG - G.JD - 14499/2017, em seu item "III", para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I **– CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Silas José da Silva (CPF/MF 044.977.578-03), Ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "III", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da Decisão Singular DSG – G.JD - 14499/2017, prolatada nos autos do Processo TC/3081/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-RNE
SET.AC.LBA/dssm